



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000437910

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2373029-39.2024.8.26.0000, da Comarca de Jales, em que são agravantes MARCOS ANTONIO NAVES CAMPOIO, KLEBER JOSE NAVES CAMPOIO e MARCIA CRISTINA NAVES CAMPOIO, é agravado O JUÍZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PROVIMENTO ao recurso para conceder a almejada gratuidade.V.U.** , de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente) E DÉBORA BRANDÃO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

CESAR MECCHI MORALES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº: 2373029-39.2024.8.26.0000

Agravantes: Marcos Antonio Naves Campoio e outros

Agravado: O Juízo

Comarca: Jales

Voto nº 20.135

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA DA PESSOA NATURAL NÃO AFASTADA. DECISÃO REFORMADA. Faz jus ao benefício da justiça gratuita aquele cuja presunção de hipossuficiência financeira não é afastada pelas provas constantes dos autos. Documentos que demonstram receita abaixo de três salários-mínimos, quantia adotada como parâmetro pela jurisprudência para fins de deferimento do benefício. Concessão da gratuidade de justiça. Inteligência do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal c.c. arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão de fls. 75/77 dos autos de origem (fls. 62/64 deste feito) que, em ação de usucapião extraordinário, indeferiu os benefícios da gratuidade processual aos autores.

Insurgem-se os agravantes, alegando que são hipossuficientes, tendo poucos recursos financeiros, impossibilitando-lhes arcar com as custas processuais.

Pugnam pela reforma da decisão, a fim de que lhes seja concedido o benefício da gratuidade processual.

Distribuído o recurso, foi deferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 68/69).

Dois avisos de recebimento das cartas de intimação da parte agravada retornaram com resposta negativa (fls. 78/79).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. Inicialmente, registre-se ser desnecessária a intimação da parte agravada, pois ainda não citada na ação de origem.

3. Respeitado o entendimento adotado pelo MMº. Juízo de primeiro grau, o recurso comporta provimento.

3. O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal prevê que como dever do Estado prestar "*assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*".

Ainda, segundo o art. 98 do Código de Processo Civil, a pessoa natural com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade.

No caso em análise, os agravantes demonstraram a insuficiência de recursos.

O recorrente Kleber desempregado e é beneficiário do LOAS, tendo comprovado que seus rendimentos mensais são da ordem de R\$1.412,00, decorrentes de benefício assistencial (fls. 38/44).

A agravante Márcia comprovou que está desempregada (fls. 45/49) e o extrato bancário de fls. 50/56 demonstra a ausência de outras fontes de rendimento.

O agravante Marcos também comprovou que está desempregado (fls. 57/60) e recebe valores esporádicos, inferiores a R\$ 3.000,00 (fls. 61).

Assim, verifica-se que os agravantes têm remuneração inferior a três salários-mínimos mensais, que é o critério adotado pela Defensoria Pública para reconhecer a hipossuficiência financeira, de acordo com a Deliberação CSDP nº 89 de 08 de agosto de 2008.

4. Este Tribunal de Justiça, em várias decisões, tem adotado o parâmetro utilizado pela Defensoria Pública para o atendimento de seus assistidos, fixando o teto de três salários-mínimos para a concessão da gratuidade judiciária:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Justiça Gratuita. Renda mensal auferida pelo requerente alcança valor superior a três salários-mínimos. Adoção do parâmetro utilizado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo. Indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita à recorrente mantido. Recurso improvido.” (Agravado de Instrumento nº 2024202-85.2015.8.26.0000, 24ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Erson Oliveira, j. 23/04/2015);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Justiça gratuita - Necessidade do benefício não comprovada - Renda mensal superior a três salários-mínimos - Pleito de concessão do benefício indeferido - Decisão mantida - Recurso desprovido.” (Agravado de Instrumento

nº 2143720- 35.2016.8.26.0000, 9ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Costa Netto, j. 14/03/2017);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. Demonstrativo de pagamento que não caracteriza a necessidade do benefício. Ganhos superiores a 3 salários-mínimos. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.” (Agravado de Instrumento nº 2014490 - 37.2016.8.26.0000, 12ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. José Luiz Germano, j. 21/09/2016).

5. A contratação de advogado particular, por si só, não é suficiente para impedir a concessão do benefício, conforme precedente desta Câmara:

“JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE CONTRARIAM A VERSÃO DA PARTE AGRAVANTE. HIPÓTESE EM QUE RESTOU DEMONSTRADA A HIPOSSUFICIÊNCIA. RECORRENTE QUE SE ENCONTRA DESEMPREGADO. CONSTITUIÇÃO DE PROCURADOR PARTICULAR, ADEMAIS, QUE NÃO CONDUZ, POR SI SÓ, AO AFASTAMENTO DO BENEFÍCIO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 99, §4.º, DO CPC. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2015589-66.2021.8.26.0000; Relator: Vito Guglielmi; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 11/03/2021).

6. Em razão do exposto, pelo meu voto **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso para conceder a almejada gratuidade.

CESAR MECCHI MORALES
Relator